SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114881 - PR (2026/0296661-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JEAN COLBERT DIAS - PR035230
		ANDERSON FERREIRA - PR048657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO PRÉVIO RECOLHIMENTO À PRISÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO COLEGIADO LOCAL. SÚMULA N. 691 DO STF. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

2. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ).

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, uma vez que a análise das questões articuladas na impetração, em especial quanto a ausência de

Documento eletrônico VDA60935473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 80e7dad6-7f44-453a-88c8-8ecd5288d539

expedição de guia de execução antes do prévio recolhimento à prisão, demandaria exame minucioso dos autos, o que não é cabível nesse momento processual.

4. Não se identifica manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. A análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 80e7dad6-7f44-453a-88c8-8ecd5288d539

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114881 - PR (2026/0296661-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JEAN COLBERT DIAS - PR035230
		ANDERSON FERREIRA - PR048657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO PRÉVIO RECOLHIMENTO À PRISÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO COLEGIADO LOCAL. SÚMULA N. 691 DO STF. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

2. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ).

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, uma vez que a análise das questões articuladas na impetração, em especial quanto a ausência de expedição de guia de execução antes do prévio recolhimento à prisão,

Documento eletrônico VDA60638724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: b5297981-ec3f-48a7-9cd4-6f049cc3bb46

demandaria exame minucioso dos autos, o que não é cabível nesse momento processual.

4. Não se identifica manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. A análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA agrava de decisão de fls. 440-441 da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus com fundamento na Súmula n. 691 do STF.

No regimental, a defesa sustenta que a imposição da expedição da guia de execução ao prévio recolhimento prisional seria ilegal e que haveria jurisprudência desta Corte que confirma a apreciação do tema apresentado ainda que ausente o julgamento de mérito na origem.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar,** por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se

Documento eletrônico VDA60638724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: b5297981-ec3f-48a7-9cd4-6f049cc3bb46

atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

> [...]
> 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)
>
> [...]
> 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020)

O indeferimento da liminar, pelo Tribunal de origem, foi assim justificado (fls. 100-102, grifei):

Documento eletrônico VDA60638724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: b5297981-ec3f-48a7-9cd4-6f049cc3bb46

> [...] Do exame dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da reprimenda. A disciplina normativa aplicável à hipótese é clara. Nos termos do artigo 832, §1º, do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - CNFJ/ TJPR:
>
> > Art. 832. Após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade em regime fechado ou medida de segurança detentiva de internamento, estando o(a) apenado(a) em liberdade, o(a) Juiz(íza) ordenará a expedição de mandado de prisão ou de internação. § 1º Nas hipóteses do caput, a guia de recolhimento ou de internamento será expedida imediatamente após o cumprimento do mandado de prisão ou de internação.
>
> Aliado a isso, os artigos 105, da Lei n° 7.210/1984, e 674, do Código de Processo Penal, dispõem, em suma, que o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para o cumprimento da pena quando a sentença que impuser pena privativa de liberdade tiver transitado em julgado e o réu já estiver preso, ou vier a ser preso. **Como se observa, a expedição da guia de recolhimento definitiva está condicionada, de forma expressa, ao prévio cumprimento do mandado de prisão quando o condenado se encontra em liberdade, não se tratando de faculdade do julgador, mas de comando normativo objetivo. Nesse contexto, a manutenção do mandado de prisão como pressuposto para o início da execução penal não configura ilegalidade, tampouco caracteriza constrangimento ilegal, porquanto decorre da observância da legislação e das normas administrativas vigentes no âmbito deste Tribunal. Sendo assim, da análise das razões expostas pela impetrante e dos documentos acostados no Sistema Projudi, ao menos nesta fase de exame perfunctório, não vislumbro a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ser extirpado liminarmente,** sem prejuízo da apreciação aprofundada da matéria por ocasião do julgamento de mérito.

Pela leitura dos excertos transcritos, entendo ser **acertada a conclusão da Presidência desta Corte Superior**, ao afirmar que a situação dos autos não apresenta excepcionalidade, evidenciável de plano, a justificar a prematura intervenção no caso.

As questões articuladas na impetração, em especial quanto à necessidade de recolhimento prévio do paciente para que seja possível a expedição da guia de execução, como bem destacado na decisão monocrática proferida na origem,

Documento eletrônico VDA60638724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: b5297981-ec3f-48a7-9cd4-6f049cc3bb46

demandariam, para seu acolhimento, exame minucioso dos autos, o que não é cabível nesse momento processual.

Não identifico, portanto, manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: b5297981-ec3f-48a7-9cd4-6f049cc3bb46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.881 / PR

Número Registro: 2026/0296661-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00127519320188160025 00781592820268160000 127519320188160025 781592820268160000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEAN COLBERT DIAS
ADVOGADOS	: JEAN COLBERT DIAS - PR035230
	ANDERSON FERREIRA - PR048657
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JEAN COLBERT DIAS - PR035230
	ANDERSON FERREIRA - PR048657
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60933435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: f25881be-12e5-4dad-bfc6-e2ff15645548

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: f25881be-12e5-4dad-bfc6-e2ff15645548